



*Homologado em 3/6/2004, publicado no DODF de 7/6/2004, p. 9.  
Portaria nº 161, de 28/6/2004, publicada no DODF de 29/6/2004, p.6.*

Parecer nº 71/2004-CEDF

Processo nº 030.000716/2004

Interessado: **Conselho de Educação do Distrito Federal**

- Determina às instituições educacionais que complementem suas Propostas Pedagógicas, e revejam seus Regimentos Escolares, para explicitar as condições da oferta da Educação Física, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 10.793/2003.

- Recomenda à Secretaria de Estado de Educação que, na aprovação de novas Propostas Pedagógicas e respectivas matrizes curriculares, bem como na aprovação de novos Regimentos ou alterações nos aprovados, exija o determinado no item “a”.

- Responde à consulta do Colégio Souza Lima nos termos deste parecer.

**I – HISTÓRICO** – Pelo Parecer nº 31/2004-CEDF, de minha relatoria, na alínea “b” de sua conclusão, a Câmara de Planejamento e Legislação e Normas deste Conselho havia tomado a iniciativa de:

*“indicar ao CEDF estudos sobre o componente curricular Educação Física nas instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.793, de 1º/12/2003, que deu nova redação ao § 3º do art. 26 da Lei 9.394/96 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.*

Foi anexado ao processo o Ofício nº 060/2004 (fl. 60), do Colégio Souza Lima, que solicita da Secretaria de Estado de Educação “*pronunciamento quanto ao cumprimento da Lei nº 10.793/2003, pelos alunos dos cursos noturnos*”.

O processo reúne os dois pronunciamentos, por tratarem do mesmo assunto, que requer uma posição deste Conselho, uma vez que a alteração da Lei requer alterações nas matrizes curriculares aprovadas das instituições educacionais que oferecem cursos noturnos.

**II - ANÁLISE** – Transcrevo, inicialmente, a informação da assessoria deste Conselho, assinada por seu Secretário-Geral, José Durval de Araujo Lima:

“A Lei nº 10.793/2003 tem a seguinte redação:

*Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*‘Art. 26.....*

*§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:*

*I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;*

*II – maior de trinta anos de idade;*

*III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;*

*IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;*

*V – (VETADO);*



VI – que tenha prole.

.....” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano letivo seguinte à data de sua publicação.  
Brasília, 1º de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.’

Esta foi a segunda alteração do § 3º do art. 26 da Lei 9.394/96.

Na redação original e na primeira alteração, que vão transcritos a seguir, a Educação Física era facultativa nos cursos noturnos:

Redação original

‘Art. 26.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.’

Primeira alteração, aprovada pela Lei nº 10.328/2001:

‘Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular **obrigatório** da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos’. (grifou-se)

Com fundamento nestes textos legais, em todos os currículos aprovados pelo CEDF, a partir de 1999 até a presente data, para os cursos noturnos, não constam o componente Educação Física.

Além deste dispositivo, vem sendo aplicada pelas instituições educacionais a Lei nº 7.692/88, que tem a seguinte redação:

‘Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É facultativa a prática da Educação Física, em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno que comprove exercer atividade profissional, em jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;
- b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na Organização Militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044(2), de 21 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluno que tenha prole.’

Também não consta Educação Física nos currículos aprovados para o ensino fundamental e ensino médio, oferecidos a distância. Da mesma forma, nos exames supletivos não se exige a disciplina. Os currículos aprovados pelo Parecer nº 62/99-CEDF para a educação de jovens e adultos, em nível de ensino fundamental e médio, na rede oficial de ensino, não consta educação física, inclusive para o período diurno.

Pela nova redação do § 3º do art. 26 da LDB, conforme Lei nº 10.793/2003, a Educação Física é componente curricular obrigatório da Educação Básica, independente do turno, etapa ou modalidade do ensino.

Assim, a dupla dispensa da Educação Física para os cursos que funcionam no período noturno e para os alunos que atendam a determinadas condições legais não mais existe.

A partir do ano letivo de 2004, quando entrou em vigor o novo instrumento legal, somente podem ser dispensados da prática de Educação Física os alunos: que cumpram jornada de trabalho igual ou superior a seis



horas; maiores de trinta anos de idade; que estiverem prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiverem obrigados à prática da educação física; os amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 (problemas de saúde); ou que tenham prole.

No entanto, os currículos que estão sendo aplicados e devidamente aprovados, não prevêm a Educação Física para o período noturno.

Conforme Resolução nº 1/2003-CEDF, a partir de primeiro de janeiro do corrente ano, a competência para aprovar matrizes curriculares passou a ser da Secretaria de Estado de Educação que, por delegação, vem sendo realizada pela Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino.

A área executiva deve estar ciente de que não é mais possível aprovação de matriz curricular para o período noturno sem o componente Educação Física.

No entanto, urge um posicionamento do Conselho sobre a matéria, em especial com referência aos currículos já aprovados.

O Colégio Souza Lima, pelo Of. nº 060/2004, de 18/3/2004, dirigiu-se à Senhora Secretária de Estado de Educação, solicitando pronunciamento quanto ao cumprimento da Lei nº 10.793/2003, pelos alunos dos cursos noturnos. O expediente foi encaminhado pela SUBIP ao CEDF, com o seguinte despacho: *'Ao CEDF, encaminhamos Ofício nº 060/2004, do Colégio Souza Lima para análise e pronunciamento.'*

Por se tratar da mesma matéria e por economia processual, o documento foi anexado ao presente processo, passando a constituir as peças de fls. 59 a 63, o qual se transcreve:

*'Solicitamos pronunciamento dessa Secretaria de Educação quanto ao cumprimento da Lei 10.793, de 1º de dezembro de 2003, no que diz respeito à obrigatoriedade da prática de Educação Física para alunos dos cursos noturnos, excetuando-se os casos facultativos previstos na mesma Lei.*

*O Conselho de Educação estabelecerá prazo para que as escolas adaptem suas matrizes e grades horárias dos cursos noturnos à referida Lei?*

*Se não é possível retirar ou diminuir a carga de nenhum componente curricular nem ampliar a jornada diária do noturno, a Educação Física terá de ser oferecida aos sábados. Neste caso, como ficam os alunos que trabalham no mercado informal (hoje um número bastante expressivo no Brasil)?*

*Uma declaração assinada por aluno que se encontre em tal situação, com duas testemunhas, poderia abonar sua faltas às aulas de Educação Física?.'*

O problema aqui trazido não é objeto de discussão quanto à pertinência da Lei, embora sua aplicabilidade seja extremamente complexa. *"Dura lex, sed lex"*. O problema está em como cumpri-la, quais as alternativas possíveis.

A primeira questão que se pode colocar é caracterizar a Educação Física, segundo o texto da lei, como *"componente curricular obrigatório da educação básica"*. A segunda, interpretar, com a elasticidade possível e pedagogicamente aceitável, as formas de oferta e os casos de dispensa.

Quanto à concepção da Educação Física como componente curricular, invocamos o Parecer nº 16/2001 da CEB/CNE, que distingue dois tipos de componentes curriculares, um que corresponde às disciplinas escolares e outro que não constitui disciplina escolar específica, do mesmo nome do componente. Embora não constituídos sob a forma de disciplinas, esses componentes devem estar incorporados à Proposta Pedagógica e ter explicitada sua concepção e a modalidade como serão abordados ao longo do trabalho pedagógico. O Parecer se dedica, explicitamente, ao componente curricular Educação Física, estabelecendo analogia com a Educação Ambiental:



*“Para investigar mais profundamente a vinculação obrigatória ou não entre um componente curricular obrigatório e uma disciplina escolar específica, caberia uma analogia entre a Educação Física e a Educação Ambiental. A Lei 9.795/1999 estabelece a Educação Ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Não resta dúvida que se trate de componente curricular obrigatório na escola básica, inclusive. No entanto, em seu artigo 10, afirma:*

*‘Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.*

*§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino’.*

*Note-se, pois, que a mesma lei que determina a inclusão de um componente curricular recomenda que ele não constitua disciplina específica. A legislação em vigor tem outras evidências de desvinculação direta e automática entre componentes curriculares e disciplinas específicas”.*

Conclui, a partir da explicitação acima, *“que não existe vinculação direta entre componente curricular, mesmo obrigatório, e disciplina específica no currículo de ensino”* e passa a analisar a oferta de Educação Física como componente curricular obrigatório, que deve fazer parte da Proposta Pedagógica da escola, embora não seja necessário que conste como disciplina específica. Completa o parecer: *“Em todos os casos, a proposta pedagógica da escola deverá contemplar a prática de educação física, em todos os anos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.”*

Vamos aqui tratar da oferta da Educação Física em face do novo dispositivo legal. Como a alteração do § 3º do art. 26 da LDB não altera as disposições sobre a oferta de Educação Física na educação básica no período diurno, a não ser nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos, as considerações e a orientação deste parecer se aplicam, somente, à oferta da Educação Física no ensino noturno, nos cursos de educação de jovens e adultos e na educação a distância

Por imperativo legal, as instituições educacionais que oferecem Educação Básica no Distrito Federal, no período noturno e nos cursos presenciais de Educação de Jovens e Adultos, deverão contemplar em seu Projeto Pedagógico a concepção e a oferta do componente curricular Educação Física, em horários e modalidades compatíveis com as características de seus alunos. Neste sentido, as matrizes curriculares devem ser adequadas ao que determina a Lei nº 10.793/2003.

Sob a ótica do Parecer CEB/CNE nº 16/2001 e o disposto na LDB, a Educação Física é um componente curricular da Educação Básica que deve ser integrado à Proposta Pedagógica da escola, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar.

As atividades a serem desenvolvidas no contexto do componente curricular Educação Física assumem a dimensão *“pedagógica”* da cultura corporal, que faz parte e é componente fundamental da formação básica da cidadania. Neste sentido, as atividades de Educação Física não devem se restringir ao desporto, mas abranger atividades voltadas à restituição de energias, estímulos de compensação e redução de cargas nocivas à saúde resultantes do cotidiano profissional. A inclusão de práticas que contemplem o alongamento e a flexibilidade, relaxamento e compensação com objetivos profiláticos, oportunizando melhor qualidade de vida, conforme previsto nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, podem ser contemplados, também, no ensino fundamental noturno.



Embora os alunos, nas circunstâncias determinadas na Lei, possam ser dispensados das atividades de Educação Física, a instituição escolar não é dispensada de oferecê-la, uma vez que constitui componente curricular obrigatório aos não incluídos na exceção legal. A dispensa que a lei prevê deve ser entendida como um direito facultado ao aluno, que poderá, se quiser, não fazer uso dele, caso em que a escola fica obrigada a oferecer-lhe as condições da prática de atividades de educação física.

Quanto à habilitação profissional para a oferta da Educação Física, o Parecer CEB/CNE 16/2001 esclarece que, na liberdade que a LDB confere aos sistemas estaduais e municipais para dispor sobre a organização do ensino, estes podem explorar a “*ampla gama de possibilidades de articulação da Educação Física com o currículo da escola*”, lembrando que:

*“No caso de Educação Física ser oferecida na forma de disciplina específica nos quatro últimos anos do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, no período diurno ou noturno, ela deverá ser ministrada por profissional legalmente licenciado. (...) Caso Educação Física não constitua disciplina específica, assumindo a forma de programa de atividades ou outra qualquer, ela deverá ser ministrada por profissional específico, de acordo com as disposições vigentes no respectivo sistema.”*

De acordo com o espírito de respeito e promoção da autonomia da escola que tem presidido este Conselho, em coerência com o art. 15 da LDB que recomenda conceder às escolas públicas de educação básica “*progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão*”, parece razoável não estabelecer “*disposições*” sobre o assunto, mas confiar às escolas a definição das alternativas em sua Proposta Pedagógica e nos Regimentos.

Em síntese, a Proposta Pedagógica da escola deverá contemplar a prática da Educação Física no ensino fundamental e médio noturno e nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos. Para tanto, entendemos que não se torna necessário que as instituições educacionais reformulem o Projeto Pedagógico no seu todo, mas, apenas, que encaminhem à Secretaria de Estado de Educação, que tem competência para aprovar em instância final a matéria, expediente complementar à proposta aprovada, em que explicitem como atendem, no seu âmbito interno, ao determinado pelo § 3º do art. 26 da LDB.

Quanto às possibilidades de dispensa dos alunos, a hipótese de contemplar os que trabalham no mercado informal, conforme sugerido pelo expediente do Colégio Souza Lima, parece razoável na realidade laboral brasileira, sendo necessária comprovação, segundo normas definidas pela escola.

Quanto à educação a distância e aos exames supletivos, parece não estarem contemplados no espírito da Lei. É possível mesmo interpretar que o legislador teve como objetivo suprimir o caráter facultativo da oferta da Educação Física na educação básica oferecida nos cursos noturnos presenciais.

Em conclusão, o componente curricular Educação Física no ensino fundamental e médio noturno e nos cursos presenciais de educação de jovens e adultos deve integrar a matriz curricular e a Proposta Pedagógica da escola, oferecida por meio de formas flexíveis e adequadas às características dos alunos.



**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto, sou de parecer por:

- a) Determinar que as instituições autorizadas a oferecer ensino fundamental e médio no período noturno e cursos de educação de jovens e adultos encaminhem à Secretaria de Estado de Educação, até 30 de junho do corrente ano, complementação de sua Proposta Pedagógica, explicitando a forma de atendimento ao disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 10.793/2003, e que, na próxima alteração regimental disciplinem em seu Regimento as condições da oferta da Educação Física, bem como da dispensa dos alunos das atividades programadas.
- b) Recomendar à Secretaria de Estado de Educação que, na aprovação de novas Propostas Pedagógicas e respectivas matrizes curriculares, bem como na aprovação de novos Regimentos ou alterações nos aprovados, exija o determinado no item “a”.
- c) Responder à consulta do Colégio Souza Lima nos termos deste parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 25 de maio de 2004.

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 25/5/2004

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
**Vice-Presidente no exercício da Presidência**  
**do Conselho de Educação do Distrito Federal**